



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	6
Fundações.....	16
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	18
Anchieta.....	18
Biguaçu.....	18
Blumenau	19
Bocaina do Sul	21
Caçador	22
Calmon	22
Chapecó	22
Cocal do Sul	22
Concórdia	23
Correia Pinto.....	23
Curitiba.....	23
Florianópolis	23
Garopaba.....	24
Gravatal	25
Itajaí.....	25
Jaraguá do Sul	25
Joinville.....	25
Lages.....	28
Mafra	29
Navegantes	29
Orleans	30
São Bento do Sul.....	30
São José.....	31
Tubarão	31
Videira	31

ATOS ADMINISTRATIVOS	32
----------------------------	----

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	33
---	----

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-13/00170945
 2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de José Luiz Pavanati
 3. Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1151/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar José Luiz Pavanati, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 915442-6, CPF n. 461.855.779-68, consubstanciado na Portaria n. 408/PMSC, de 12/04/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 16/2014
 8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

MARCOS
ANTONIO
FABRE:0307
3783903

Assinado de forma digital por
MARCOS ANTONIO
FABRE:03073783903
DN: c=BR, ou=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=EM BRANCO, ou=Autenticado
por AR Banco do Brasil,
cn=MARCOS ANTONIO
FABRE:03073783903
Dados: 2014.04.23 16:03:46 -0300'

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Vice-Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior. **Auditores:** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público Junto ao TCE- Procuradores:** Márcio de Sousa Rosa (Procurador-Geral), Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg, Cibelly Farias.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00249029
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Silvio Soares Fragoso
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1154/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Silvio Soares Fragoso, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 910382-1, CPF n. 491.737.909-15, consubstanciado na Portaria n. 534/PMSC, de 11/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00250973
2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Soli Antônio Martins
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1155/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput, art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Soli Antônio Martins, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 11/2/4/1, matrícula n. 910302-3, CPF n. 485.228.059-

20, consubstanciado na Portaria n. 536/PMSC, de 11/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00517724
2. Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vilson Wachholz
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1173/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Vilson Wachholz, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula n. 911838-1, CPF n. 419.541.069-04, consubstanciado na Portaria n. 913/PMSC, de 04/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00551310
2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Rogério Martins
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1177/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Rogério Martins, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/05/01, matrícula n. 913621-5, CPF n. 608.858.749-00, consubstanciado na Portaria n. 1131/PMSC, de 30/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00584677

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de João de Souza

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1096/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar João de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 908646-3, CPF n. 376.927.209-91, consubstanciado na Portaria n. 1027/PMSC, de 11/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00584758

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Roberto José de Souza Júnior

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1097/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Roberto José de Souza Júnior, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 911007-0, CPF n. 459.965.049-87, consubstanciado na Portaria n. 1138/PMSC, de 30/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00584910

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Eudes Vilmar Trindade

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1178/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Eudes Vilmar Trindade,

da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 900185-9, CPF n. 509.352.839-00, consubstanciado na Portaria n. 1155/PMSC, de 05/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00585568

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Irineu Nestor Arend

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1179/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Irineu Nestor Arend, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 02/04/01, matrícula n. 911395-9, CPF n. 401.328.629-72, consubstanciado na Portaria n. 1060/PMSC, de 26/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00608959

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Antônio Adelar Viana

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1181/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide: 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput, art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Antônio Adelar Viana, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula n. 910427-5, CPF n. 477.173.869-68, consubstanciado na Portaria n. 868/PMSC, de 20/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00616382

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Jorge de Souza Vieira

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1182/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput, art. 104, da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, do militar Jorge de Souza Vieira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 911269-3, CPF n. 516.100.359-68, consubstanciado na Portaria n. 966/PMSC, de 24/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00619217
2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de José Leonides Massaneiro
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1183/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar José Leonides Massaneiro, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 912244-3, CPF n. 506.072.789-00, consubstanciado na Portaria n. 687/PMSC, de 21/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00619489
2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de José Alberi dos Santos
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1184/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput, art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar José Alberi dos Santos,

da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula n. 910719-3, CPF n. 525.854.259-91, consubstanciado na Portaria n. 686/PMSC, de 21/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00624059
2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Jaime Lacerda de França
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1185/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III, do §1º e inciso II do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput, art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jaime Lacerda de França, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula n. 911013-5, CPF n. 446.363.509-87, consubstanciado na Portaria n. 1113/PMSC, de 26/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00625020
2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Ezio Osvaldo Januário
3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1186/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput, art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Ezio Osvaldo Januário, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 911123-9, CPF n. 511.359.739-20, consubstanciado na Portaria n. 1139/PMSC, de 30/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00636308

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Irene Regina Cardoso

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1188/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV, do §1º e inciso II, do art. 50, inciso I, do art. 100, inciso I, do art. 103, caput, do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, da militar Irene Regina Cardoso, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 916913-0, CPF n. 531.309.879-91, consubstanciado na Portaria n. 914/PMSC, de 04/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00637541

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de Eliane Rozi Theurer

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1098/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, da militar Eliane Rozi Theurer, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 913902-8, CPF n. 589.720.569-87, consubstanciado na Portaria n. 1117/PMSC, de 27/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-12/00040896

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Célia Rebelo Figueiredo

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1195/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria Marli Célia Rebelo Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/E, matrícula n. 155.174-4-01, CPF n. 448.236.739-72, consubstanciado

na Portaria n. 1323/IPREV, de 22/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1323/IPREV, de 22/06/2011, fazendo constar o correto valor do nível e referência da servidora, qual seja, MAG-10-E, sobre o qual devem incidir as demais verbas, na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6.3 Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00406203

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliana Maria Espíndola Lobato

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Patrícia de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1139/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da EC n. 47/05, c/c o art. 67 e 72 da LC n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eliana Maria Espíndola Lobato, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 162301-0-01, CPF n. 380.101.789-34, consubstanciado na Portaria n. 61/IPREV, de 18/01/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00218654

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Ângelo Petters

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1086/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, concedida com fundamento no art. 1º da LC n. 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo art. 2º da LC n. 343, de 18/03/2006, combinado com o art. 2º do Decreto n. 4.810, de 25/10/2006 e art. 98 da Lei Complementar n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Ângelo Petters, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 11, classe VIII, matrícula n. 158609-2-01, CPF n. 381.547.659-34, consubstanciado na Portaria n. 1739/IPREV, de 22/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00223062

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Teresinha Depiné Fava

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1200/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Teresinha Depiné Fava, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/C, matrícula n. 164450-5-0, CPF n. 383.303.859-49, consubstanciado na Portaria n. 1678/IPREV, de 17/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00243250
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Achilles Balsini
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Segurança Pública
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1087/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Achilles Balsini, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Perito Criminal Bioquímico, nível IV, matrícula n. 119410-0-01, CPF n. 029.819.639-53, consubstanciado na Portaria n. 1752/IPREV, de 23/08/2012, alterado pela Portaria n. 1978/IPREV, de 11/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00244060
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudio Theodoro da Silva
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1153/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei

Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cláudio Theodoro da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas, nível 32/11/D, matrícula n. 156587-7-01, CPF n. 342.546.419-15, consubstanciado na Portaria n. 1740/IPREV, de 22/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00263285
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Armando Cipriani
3. Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1156/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Armando Cipriani, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 163580-8-01, CPF n. 290.690.339-68, consubstanciado na Portaria n. 1968/IPREV/2012, de 11/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00263528
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elena Neves de Oliveira
3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1157/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elena Neves de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 177669-0-01, CPF n. 295.869.339-20, consubstanciado na Portaria n. 1915/IPREV, de 05/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00283049

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ângela Maria Brognoli da Rosa

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1089/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ângela Maria Brognoli da Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Supervisor Escolar, nível MAG 11/G, matrícula n. 142025-9-01, CPF n. 342.205.269-00, consubstanciado na Portaria n. 2045/IPREV, de 17/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00282743

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Cleudes Brito

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1158/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cleudes Brito, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 03/G, matrícula n. 170274-2-01, CPF n. 294.783.759-20, consubstanciado na Portaria n. 2005/IPREV, de 13/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

1. Processo n.: APE-13/00283472

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Angela Maria Abatti da Silveira

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1090/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Angela Maria Abatti da Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula n. 1499769-01, CPF n. 485.411.419-34, consubstanciado na Portaria n. 1942/IPREV, de 10/09/2012,

retificada pela Apostila n. 128/IPREV, de 21/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00312758

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosina Maria Borges Boeira

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1159/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosina Maria Borges Boeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 151633-7-01, CPF n. 418.962.389-04, consubstanciado na Portaria n. 2086/IPREV, de 19/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00323016

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Mariza Helena Dadalt

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1160/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Mariza Helena Dadalt, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/03/F, matrícula n. 167049-2-01, CPF n. 295.541.369-00, consubstanciado na Portaria n. 2048/IPREV, de 17/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00339524

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresa Pereira Marciano

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1161/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Teresa Pereira Marciano, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 179857-0-01, CPF n. 478.515.039-49, consubstanciado na Portaria n. 2057/IPREV, de 18/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00361023
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosiléia dos Santos de Medeiros
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1091/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosiléia dos Santos de Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 157537-6-01, CPF n. 490.191.129-53, consubstanciado na Portaria n. 2107/IPREV, de 21/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE-13/00363581
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rozane Gorete Martellet da Rosa
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1162/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rozane Gorete Martellet da Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/04/G, matrícula n. 211631-6-01, CPF n. 303.731.900-34, consubstanciado na Portaria n. 2148/IPREV, de 26/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86,

caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE-13/00364553
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosa Úrsula de Araújo
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1163/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosa Úrsula de Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-9-F, matrícula n. 210939-5-01, CPF n. 447.745.240-34, consubstanciado na Portaria n. 2134/IPREV, de 24/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE-13/00370448
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Araújo
 3. Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1165/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Araújo, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-D,

matrícula n. 162839-9-01, CPF n. 028.878.609-25, consubstanciado na Portaria n. 2233/IPREV, de 02/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00387090

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Leia Waismann Dolinski

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1166/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leia Waismann Dolinski, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 1538373-01, CPF n. 457.735.729-15, consubstanciado na Portaria n. 2197/IPREV, de 1º/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00395270

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcia Regina de Borba Passos

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1167/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marcia Regina de Borba Passos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 178753-5-01, CPF n. 714.822.029-72, consubstanciado na Portaria n. 2337/IPREV, de 16/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00411730

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Cleunice Maria Baccin

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1168/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cleunice Maria Baccin, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 143818-2-01, CPF n. 233.811.089-72, consubstanciado na Portaria n. 2441/IPREV, de 23/10/2012, considerado legal conforme análise.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00412701
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Angélica Rosa Medeiros Corrêa
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1169/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Angélica Rosa Medeiros Corrêa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 158449-9-01, CPF n. 649.579.509-20, consubstanciado na Portaria n. 2443/IPREV, de 23/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE-13/00434276
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Elisabete Moller dos Santos
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
 - Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1170/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elisabete Moller dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-F, matrícula n. 163395-3-01, CPF n. 475.528.249-72, consubstanciado na Portaria n. 2483/IPREV, de 26/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86,

caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE-13/00442023
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Magali Aparecida Schlichting de Souza
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
 - Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1171/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Magali Aparecida Schlichting de Souza, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-03-G, matrícula n. 169943-1-01, CPF n. 448.811.509-87, consubstanciado na Portaria n. 2439/IPREV, de 23/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

-
1. Processo n.: APE-13/00452258
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Silene Maria Kraisch Mees
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
 - Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1092/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Silene

Maria Kraisch Mees, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-D, matrícula n. 131532-3-01, CPF n. 599.433.359-04, consubstanciado na Portaria n. 2517/IPREV, de 26/10/2012, retificado pela Apostila n. 297/IPREV, de 23/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00573047

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sonia Rosélis Cornelsen Franco

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1202/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sonia Rosélis Cornelsen Franco, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/E, matrícula n. 158128-7-01, CPF n. 586.397.219-04, consubstanciado na Portaria n. 2718/IPREV, de 14/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00591371

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nívia Stock Medina Pedron

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1203/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nívia Stock Medina Pedron, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG/10/G, matrícula n. 192762-0-01, CPF n. 430.909.159-87, consubstanciado na Portaria n. 2803/IPREV, de 23/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00592505

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha Zarpelon Koch

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1180/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, da Constituição Estadual e 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Teresinha Zarpelon Koch, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Orientador Educacional, nível MAG/10/G, matrícula n. 165598-1-03, CPF n. 465.059.629-72, consubstanciado na Portaria n. 2727/IPREV, de 19/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00530206
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão por Morte a Iraci Machado Goularte
3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1147/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Iraci Machado Goularte, em decorrência do óbito do militar Moacyr Gomes da Silva, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula n. 902595-2, CPF n. 057.045.619-34, consubstanciado na Portaria n. 939/IPREV, de 30/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00061658
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão por Morte a Fabiana de Oliveira Damineli Santos, Lucas Damineli Santos, Rafael Damineli Santos e Marco Antônio Damineli Santos
3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1148/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Fabiana de Oliveira Damineli Santos, Lucas Damineli Santos, Rafael Damineli Santos e Marco Antônio Damineli Santos, em decorrência do óbito do

militar Walter Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula n. 908513-0, CPF n. 461.044.379-15, consubstanciado na Portaria n. 2522/IPREV, de 03/11/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00088262
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão por Morte a Silvino Rossi e Felipe Rossi
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1149/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Silvino Rossi e Felipe Rossi, em decorrência do óbito da servidora Aurélia Costa Rossi, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professora, matrícula n. 153.895-0-01, CPF n. 292.238.309-15, consubstanciado na Portaria n. 1867/IPREV, de 03/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-13/00093851
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão por Morte a Elizete Neves
3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1150/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, ressaltando-se, contudo, decisão judicial contrária nos autos n. 064.100265522 – Comarca de São José, com fundamento no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008 e autos 064.10.026552-2, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Elizete Neves, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em decorrência do óbito do militar inativo Valdemiro Fretta Colossi da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula n. 907.222-5, CPF n. 082.547.889-87, consubstanciado na Portaria n. 1527/IPREV, de 02/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

Processo: RLI - 14/00185499

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE

Responsável: Erivaldo Nunes Caetano Junior e outros

Assunto: Projeto de Manutenção da Entidade e de eventos na modalidade de futsal e participação nas competições regionais, estaduais e nacionais, realizados pelo Clube de Caça e Tiro 1º de Julho – Fiscalização nos procedimentos de concessão de recursos do SEITEC.

Decisão Singular: GAC/HJN - 15/2014

Tratam os autos da análise de concessão de apoio financeiro referente ao Termo de Convênio nº 10.854/2014 (fls. 20 a 29), datado de 27/03/2014, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), por meio da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e o Clube Caça e Tiro 1º de Julho, para atender o projeto de "Manutenção da entidade e realização dos eventos na modalidade de Futsal e sua participação nas competições regionais, estaduais e nacionais".

A Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) apresentou o Relatório de Instrução n. 131/2014 (fls. 108-116), onde sugere que seja determinado cautelamente, ao Sr. Erivaldo Nunes Caetano Júnior, Presidente da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), a sustação dos repasses resultantes do Convênio n. 10.854/2014, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização de instrumento de transferência de recursos do SEITEC em desacordo com a legislação vigente, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 do Relatório Técnico);

2. Ausência de verificação do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), conforme estabelecem a Lei Estadual nº 13.792/2006 e o Decreto Estadual nº 2.080/2009, de competência da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPI), bem como inciso I do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 do Relatório Técnico);

3. Ausência de emissão de parecer técnico pela Diretoria do SEITEC, nos termos do inciso II do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.309/2012, preferencialmente por servidor público efetivo e habilitado nas áreas de conhecimento requeridas para desempenho da função, em desacordo com o §1º do art. 45 do mesmo decreto (item 2.2 do Relatório Técnico);

4. Ausência de avaliação do projeto em seu mérito pelo Conselho Estadual de Esportes, descumprindo a exigência contida na Lei Estadual nº 14.367/2008 e no art. 41, III do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 do Relatório Técnico);

5. Ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, em desacordo com a exigência do art. 41, IV do Decreto Estadual nº 1.309/2012 e o art. 10, § 1º da Lei Estadual nº 13.336/2005 (item 2.2 do Relatório Técnico);

6. Descentralização de recursos da SOL para a FESPORTE sem observar as exigências contidas no parágrafo único do art. 51, c/c o art. 45, ambos do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 do Relatório Técnico);

7. Celebração de Termo de Convênio com entidade que possuía pendência em relação à Certidão de FGTS, contrariando o disposto no inciso IV do art. 51 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 do Relatório Técnico); e

1. Processo n.: PPA-13/00190970

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão por Morte a Neuza Maria Silveira Pereira

3. Interessado(a): Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1152/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Neuza Maria Silveira Pereira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito do servidor inativo Wilson Luiz Pereira, no cargo de Arquiteto, matrícula n. 046894-0, CPF n. 001.813.829-20, consubstanciado na Portaria n. 252/IPREV, de 31/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86,

8. Emissão de parecer técnico contraditório e contrário à documentação disposta nos autos, considerando o estabelecido nos arts. 17 e 18, c/c o art. 37, IV e V, todos do Decreto Estadual nº 127/2011, e art. 45 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 do Relatório Técnico).

É o relatório.

A respeito da possibilidade de adoção de medida cautelar nos processos dos Tribunais de Contas, a DCE cita o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – Regulamentado pela Resolução n. 155, de 04/03/2002:

O Plenário, o relator, ou, na hipótese do artigo 28, XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.443/1992

Argumenta que a medida refere-se ao artigo 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), que prevê duas medidas cautelares nominadas peculiares aos processos do TCU: o afastamento temporário de agente público e a indisponibilidade cautelar de bens, previsão esta que também prevê a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC n. 202/00) em seus artigos 73 e 74.

Refere-se ainda, que o Poder Geral de Cautela previsto no art. 276 do RITCU, foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) em duas oportunidades por intermédio de mandados de segurança ajuizados contra acórdãos da Corte de Contas Federal, nos quais foram expedidos provimentos cautelares para sustação de atos ou contratos.

Ressaltou a DCE que, no Mandado de Segurança n. 26.547/DF, o Min. Celso de Mello ressaltou que o Tribunal de Contas possui, assim como os órgãos do Judiciário, o poder geral de cautela. Esse poder, atribuído pela Constituição Federal, consiste na “possibilidade, ainda que excepcional, de concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade, atual ou iminente, ao interesse público”. Segundo o ministro, a deliberação do TCU “não veicula mera recomendação” e sim “clara determinação”, “impregnada de caráter impositivo”, pois, se fosse uma simples recomendação, “tornar-se-ia inadmissível a presente ação de mandado de segurança”, conforme o entendimento do STF.

Quanto a emergência da medida cautelar acautelatória, argumenta a instrução que a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto. O decurso de tempo implicará no repasse do valor total do projeto aprovado, da ordem de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Citou ainda a DCE, medidas cautelares proferidas em casos semelhantes por esta Corte de Contas nos processos PCR 12/00409997, Despacho n. 43/2013, de 10/12/2013, publicada em 11/12/2013, de Relatoria do Auditor Gerson de Santos Sicca e RLA 13/00575090, Decisão Singular n. 742/2013, publicado em 20/11/2013, de Relatoria do Conselheiro César Filomeno Fontes.

Diante disso, reconhecido o poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, passo a apreciar o pleito.

Conforme visto, a DCE, ao analisar o processo de concessão referente à solicitação de recursos pelo Clube Caça e Tiro 1º de Julho, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), para obter apoio financeiro com recursos do SEITEC, verificou uma série de irregularidades, dentre elas a ausência de previsão do Decreto n. 1.309/2012, que define como instrumento a ser utilizado para execução descentralizada dos programas da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) o contrato de apoio financeiro e não o convênio (instituído com fundamento no Decreto Estadual nº 127/2011), como o aqui analisado).

Segundo a DCE, referido Decreto sequer faz menção à FESPORTE como órgão passível de transferir recursos na forma como ocorreu no caso em apreciação, atribuindo apenas à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) e as Secretarias de Desenvolvimento Regionais (SDR's) como aptas a realizarem tais transferências.

Aduz a instrução que os recursos concedidos pela FESPORTE são, em sua totalidade, oriundos da fonte 0262 (SEITEC), que é o caso em tela, portanto submetidos às Leis n.s 13.336/2005 (SEITEC),

13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos); e ao Decreto n. 1.309/2012, dentre outras normas legais e regulamentares.

Argumenta que o módulo de recursos repassados do SIGEF, antes referido, sistematizou as rotinas de cadastramento, proposição e concessão dos recursos do SEITEC. O sistema estabelece a obrigatoriedade de observância de requisitos mínimos, de acordo com a fonte dos recursos e a legislação de regência. Contudo, como qualquer sistema informatizado depende da ação humana para operacionalização.

Ao analisar o presente processo de concessão de recursos do SEITEC, que deveria resultar na formulação de contrato de apoio financeiro, nos moldes estabelecidos pelo art. 1º do Decreto nº 1.309/2012, a FESPORTE adotou, irregularmente, a opção do sistema que trata da concessão por meio de convênio, regido pelo Decreto nº 127/2011. Essa segunda opção resulta na burla aos procedimentos de concessão de recursos do SEITEC e nas irregularidades seguintes:

a) ausência de verificação do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), conforme estabelecem a Lei nº 13.792/2006 e o Decreto nº 2.080/2009, de competência da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPIL), bem como inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.309/2012;

b) ausência de emissão do parecer técnico pela Diretoria do SEITEC, nos termos do inciso II do art. 41 do Decreto nº 1.309/2012, preferencialmente por servidor público efetivo e habilitado nas áreas de conhecimento requeridas para desempenho da função, conforme § 1º do art. 45 do mesmo decreto (o projeto foi analisado pela Gerente de Planejamento e Controle da FESPORTE, Sra. Marúcia Antonow, conforme documento de fls.104, 104v e 105);

c) ausência de avaliação dos projetos em seu mérito pelo Conselho Estadual de Esportes, conforme exigência da Lei nº 14.367/2008 e do art. 41, III do Decreto nº 1.309/2012; e

d) ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, conforme exigência do art. 41, IV do Decreto nº 1.309/2012 e do art. 10, § 1º da Lei nº 13.336/2005.

Além disso, identificou a DCE que o Parecer Técnico de fls. 104, V e 105, emitido pela Gerente de Planejamento e Controle da FESPORTE é contraditório e contrário aos documentos e informações dispostos nos autos. Segundo a instrução, o parecer técnico mostrou-se extremamente frágil não obedecendo aos ditames dos arts. 17 e 18, c/c 37, IV e V, todos do Decreto nº 127/2011, decreto esse indevidamente utilizado por ela para a análise técnica do processo de concessão ao Clube Caça e Tiro 1º de Julho; tampouco obedeceu ao contido no art. 45 do Decreto nº 1.309/2012, visto que o mesmo define que a análise técnica em processos que envolvam recursos do SEITEC será realizada por meio da Diretoria do SEITEC.

Aponta a DCE que nesse caso é cabível a responsabilização da Gerente de Planejamento e Controle, que procedeu a análise e emissão do Parecer Técnico de fls. 104v e 105.

Aponta ainda a instrução, que a FESPORTE e a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL) não observaram os requisitos essenciais e as competências dos diversos órgãos na análise dos projetos a serem financiados com recursos do SEITEC (art. 59 e parágrafo único do Decreto nº 1.309/2012).

Acrescenta que o referido dispositivo demonstra que a SOL não poderia, sob hipótese alguma, ter descentralizado recursos para a FESPORTE, em razão de não terem sido cumpridas as exigências contidas no art. 45 do Decreto nº 1.309/2012, que trata da análise técnica da proposta, que deveria ter sido realizada pela SOL.

Acrescentou ainda a instrução que o documento de fl. 06, demonstra que entidade em apreço não poderia receber recursos públicos, em razão de estar com a Certidão do FGTS vencida, fato esse ignorado pela FESPORTE, visto que celebrou Termo de Convênio, mesmo com a referida certidão pendente, contrariando o disposto no inciso IV do art. 51 do Decreto Estadual nº 1.309/2012.

Finalmente, entende a DCE que deva ser dado conhecimento da decisão e do relatório técnico à Secretaria de Estado da Casa Civil, órgão responsável pela aprovação final dos projetos, nos termos do art. 43 do Decreto nº 1.309/2012 e à 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, em face da tramitação naquele órgão ministerial do Inquérito Civil nº 06.2013.00010854-0.

Por todo o exposto, o, vislumbra-se para o caso em comento a utilização do poder geral de cautela fundado no receio de dano irreparável do erário ou de difícil reparação, a fim de sustar a

realização de novos repasses, dando eficácia plena à atividade de controle externo a que compete constitucionalmente este Tribunal.

Diante disso:

1. DETERMINO, cautelarmente, ao Sr. Erivaldo Nunes Caetano Júnior, Presidente da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), a sustação dos repasses resultantes do Convênio nº 10.854/2014, firmado entre o Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte (SOL), da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e o Clube Caça e Tiro 1º de Julho, em data de 27/03/2014, para atender o projeto de "Manutenção da entidade e realização dos eventos na modalidade de Futsal e sua participação nas competições regionais, estaduais e nacionais", até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face das seguintes irregularidades encontradas no ato de concessão:

1.1. Utilização de instrumento de transferência de recursos do SEITEC em desacordo com a legislação vigente, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);

1.2. Ausência de verificação do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), conforme estabelecem a Lei Estadual nº 13.792/2006 e o Decreto Estadual nº 2.080/2009, de competência da Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPIL), bem como inciso I do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);

1.3. Ausência de emissão de parecer técnico pela Diretoria do SEITEC, nos termos do inciso II do art. 41 do Decreto Estadual nº 1.309/2012, preferencialmente por servidor público efetivo e habilitado nas áreas de conhecimento requeridas para desempenho da função, em desacordo com o §1º do art. 45 do mesmo decreto (item 2.2 deste Relatório);

1.4. Ausência de avaliação do projeto em seu mérito pelo Conselho Estadual de Esportes, descumprindo a exigência contida na Lei Estadual nº 14.367/2008 e no art. 41, III do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);

1.5. Ausência de homologação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, em desacordo com a exigência do art. 41, IV do Decreto Estadual nº 1.309/2012 e o art. 10, § 1º da Lei Estadual nº 13.336/2005 (item 2.2 deste Relatório);

1.6. Descentralização de recursos da SOL para a FESPORTE sem observar as exigências contidas no parágrafo único do art. 51, c/c o art. 45, ambos do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório);

1.7. Celebração de Termo de Convênio com entidade que possuía pendência em relação à Certidão de FGTS, contrariando o disposto no inciso IV do art. 51 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório); e

1.8. Emissão de parecer técnico contraditório e contrário à documentação disposta nos autos, considerando o estabelecido nos arts. 17 e 18, c/c o art. 37, IV e V, todos do Decreto Estadual nº 127/2011, e art. 45 do Decreto Estadual nº 1.309/2012 (item 2.2 deste Relatório).

2. DETERMINO ao Sr. Erivaldo Nunes Caetano Junior, já qualificado, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas justificativas a este Tribunal de Contas, em atenção ao art. 5º, LV da Constituição Federal/1988; ao art. 29, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e o art. 124, *caput* da Resolução TC nº 06/2001, acerca das irregularidades apontadas nos itens 1.1 a 1.5 e 1.7 desta conclusão, passíveis de aplicação de multas, conforme disposto no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202/2000.

3. DETERMINO ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas justificativas a este Tribunal de Contas, em atenção ao art. 5º, LV da Constituição Federal/1988; ao art. 29, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e o art. 124, *caput* da Resolução TC nº 06/2001, acerca da irregularidade apontada no item 1.6 desta conclusão, passível de aplicação de multa, com fundamento no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202/2000, concorrendo para viabilizar as irregularidades apontadas nos itens 1.1 a 1.5 e 1.7 desta conclusão.

4. DETERMINO a Sra. Marúcia Antonow, Gerente de Planejamento e Controle da FESPORTE, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas justificativas a este Tribunal de Contas, em atenção ao art. 5º, LV da Constituição Federal/1988; ao art. 29, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35,

parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e o art. 124, *caput* da Resolução TC nº 06/2001, acerca da irregularidade apontada no item 1.8 desta conclusão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202/2000.

5. DÊ-SE CIÊNCIA imediata desta Decisão e do Relatório de Instrução à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), por meio de seu atual Secretário, Sr. Filipe Freitas Mello; à Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio de seu Secretário, Sr. Nelson Antônio Serpa; ao Clube Caça e Tiro de 1º de Julho, por meio de seu Presidente, Sr. Jose Maximiliano Cappelletti Batalha, na condição de interessados, bem como à 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, em face da tramitação neste órgão ministerial do Inquérito Civil nº 06.2013.00010854-0.

Efetuada a comunicação, proceda-se à instrução do processo com absoluta prioridade, em virtude da vigência da medida cautelar ora concedida.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de abril de 2014.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Anchieta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71472/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1540, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ari Prestes de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Anchieta, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.916.089,96 e o resultado foi de R\$ 2.412.974,59, o que representou 82,75% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Biguaçu

1. Processo n.: APE-12/00102247

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Ibrantina da Silva

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Biguaçu

Responsável: José Castelo Deschamps

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1068/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o

art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Ibrantina da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professora - Licenciatura Plena, nível PD-3, matrícula n. 330, CPF n. 832.245.139-34, consubstanciado no Decreto n. 208/2011, de 30/11/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

1. Processo n.: APE-12/00294219

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia da Silva Pereira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1074/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento nos arts. 2º, inciso I, anexo I, 54 e 64, da Lei Complementar n. 661, de 28 de novembro de 2007, e art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Lúcia da Silva Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, classe A4I, nível B, matrícula n. 148750, CPF n. 854.000.339-20, consubstanciado na Portaria n. 2962/2012, de 27/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00294561

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Arestides Luciano

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1198/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de José Arestides Luciano, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível A, classe B4I, matrícula n. 208892, CPF n. 181.658.699-49, consubstanciado na Portaria n. 2992/2012, de 12/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00314937

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Alves da Costa

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1132/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Antônio Alves da Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível QPM/B/A4I, matrícula n. 17969-8, CPF n. 512.753.419-34, consubstanciado na Portaria n. 3002/2012, de 15/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00334024
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Leonidia Filippi Mendonça
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1075/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leonidia Filippi Mendonça, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinha, classe B4I, nível B, matrícula n. 20604-0, CPF n. 928.589.889-00, consubstanciado na Portaria n. 3028/2012, de 29/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00334296
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Putka
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1076/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento nos arts. 2º, inciso I, anexo I, 54, e 64, da Lei Complementar n. 661, de 28 de novembro de 2007, e art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Terezinha Putka, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, classe A4I, nível B, matrícula n. 20376-9, CPF n.

969.654.019-15, consubstanciado na Portaria n. 3027/2012, de 29/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00336825
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sueli Lana
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1077/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento nos arts. 2º, inciso I, anexo I, 54 e 64, da Lei Complementar n. 661, de 28 de novembro de 2007, e art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sueli Lana, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, classe A4I, nível B, matrícula n. 20543-5, CPF n. 418.485.519-91, consubstanciado na Portaria n. 3026/2012, de 29/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00401406
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sinova Hadlich
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau
Responsável: Carlos Xavier Schramm
4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1137/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea "b", e 3º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sinova Hadlich, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, classe B4I, nível B, matrícula n. 21215-6, CPF n. 351.761.219-72, consubstanciado na Portaria n. 3172/2012, de 29/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00526553

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jandir Fideles de Maciel

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1094/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jandir Fideles de Maciel, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Lavador de Veículos, classe A4I, nível B, matrícula n. 176303, CPF n. 194.884.329-34, consubstanciado na Portaria n. 3726/2013, de 11/06/2013, alterado pela Portaria n. 3765/2013, de 10/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00208420

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivo Goetzinger

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1199/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivo Goetzinger, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, nível B41, classe A, matrícula n. 17069-0, CPF n. 073.136.329-91, consubstanciado na Portaria n. 3491/2013, de 17/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Bocaina do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71480/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1525, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Luiz Carlos Schmuler, Chefe do Poder Executivo do Município de Bocaina do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.900.115,63 e o resultado foi de R\$ 2.046.926,00, o que representou 70,58% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Caçador

1. Processo n.: APE-13/00253050
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Almira Pires de Moraes
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Caçador
Responsável: Alceir Ferlin
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1088/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Almira Pires de Moraes, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Servente da Educação, nível 1.5/A, matrícula n. 2180, CPF n. 757.744.379-49, consubstanciado na Portaria n. 579/2013, de 26/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Calmon

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71476/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1543, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ivone Mazutti de Geroni, Chefe do Poder Executivo do Município de Calmon, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.358.583,40 e o resultado foi de R\$ 2.197.388,49, o que representou 93.17% da

meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Chapecó

1. Processo n.: APE-13/00629441
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Neci Fidelis Schoartz
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Chapecó
Responsáveis: Delair Dall Igna Jacinto e José Cláudio Caramori
4. Unidade Gestora: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1187/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neci Fidelis Schoartz, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Internos, nível 01112/0/0, matrícula n. 14638, CPF n. 982.523.809-72, consubstanciado no Decreto n. 28.084/2013, de 17/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71468/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1538, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademir Magagnin, Chefe do Poder Executivo do Município de Cocal do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 7.564.266,87

e o resultado foi de R\$ 6.822.738,24, o que representou 90.20% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Concórdia

1. Processo n.: APE-12/00168930
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Renate Moser Faccin
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Concórdia
Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1196/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Renate Moser Faccin, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, nível 7-35-GFA1, matrícula n. 1983600, CPF n. 400.610.869-91, consubstanciado na Portaria n. 7/2012, de 1º/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON e à Prefeitura Municipal de Concórdia.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Correia Pinto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71484/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1528, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vânio Forster, Chefe do Poder Executivo do Município de Correia Pinto, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 6.959.270,54 e o resultado foi de R\$ 6.269.780,78, o que representou 90.09% da

Curitibanos

1. Processo n.: APE-11/00685488
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Arlindo Luiz Chiarello
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Curitibanos
Responsável: Wanderley Teodoro Agostini
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1194/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Arlindo Luiz Chiarello, servidor da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de Motorista II, nível II - A - 03, matrícula n. 235494, CPF n. 310.085.509-49, consubstanciado na Portaria n. 917, de 21/09/2011, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC e à Prefeitura Municipal de Curitibanos.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: APE-12/00362079
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vidal Manoel Viganigo
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis
Responsável: Sandro Ricardo Fernandes
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Florianópolis
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1133/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vidal Manoel Viganigo, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis,

ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, classe II, nível 18, matrícula n. 079065, CPF n. 399.202.599-34, consubstanciado na Portaria n. 1332, de 03/04/2013, retificada pela Portaria n. 0115/2013, de 18/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00400507

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilse Terezinha Rohden

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1078/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 59 da Lei Complementar 349/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nilse Terezinha Rohden, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Odontólogo, classe X, nível 20, matrícula n. 03481-9, CPF n. 298.550.989-00, consubstanciado na Portaria n. 1051/2012, de 11/05/2012, considerado legal por força de sentença judicial, autos n. 2005.028732-2, da Comarca da Capital.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Garopaba

1. Processo n.: APE-12/00398340

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria José de Sousa

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Garopaba

Responsável: Luiz Carlos Luiz (falecido)

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1135/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria José de Sousa, servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 060, CPF n. 854.105.609-06, consubstanciado na Portaria n. 334, de 25/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00398421

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Madalena do Nascimento

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Garopaba

Responsável: Luiz Carlos Luiz (falecido)

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1136/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Madalena do Nascimento, servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Servente, matrícula n. 765, CPF n. 417.605.229-53, consubstanciado na Portaria n. 333, de 25/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Gravatal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71482/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1547, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jorge Leonardo Nesi, Chefe do Poder Executivo do Município de Gravatal, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.700.000,00 e o resultado foi de R\$ 3.451.413,92, o que representou 73.43% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Itajaí

1. Processo n.: APE-12/00278108
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Iolanda de Souza
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Itajaí
Responsável: Noemi dos Santos Cruz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1073/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Iolanda de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, categoria 2, faixa II, padrão A10, matrícula n. 818801, CPF n. 700.898.769-20, consubstanciado na Portaria n. 041/12, de 07/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI, com fulcro no art. 40, parágrafo único da Resolução TC n. 06/2001, que as adote providências à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, bem como dê ciência à aposentada quanto ao pagamento.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC

n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: APE-12/00475787
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Sueli dos Santos de Souza
 3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
Responsável: Francisco Rodrigues
 4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência Social de Jaraguá do Sul
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1143/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sueli dos Santos de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, classe 1, letra C, matrícula n. 8903, CPF n. 385.319.500-82, consubstanciado na Portaria n. 310/2012-ISSEM, de 10/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: APE-12/00226051
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de João Maria Nunes
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Merss
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1071/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c art. 42, III e §3º, da Lei Municipal n. 4076/1999, e com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Maria Nunes, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Motorista, nível 7B, matrícula n. 24361, CPF n. 311.027.869-34, consubstanciado no Decreto n. 18.798, de 08/03/2012, alterado pelo Decreto n. 19.618, de 27/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada através da análise dos documentos que instruíram este processo, através de retificação do pagamento calculado pelo valor da última remuneração percebida pelo servidor na ativa, multiplicado pelo fator de proporcionalidade 79,78%, na forma do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001, bem como dar ciência ao aposentado quanto ao pagamento a menor dos proventos.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00417310

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Eduardo Lopes Daddario

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1140/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6 da EC n. 41/03 c/c art. 34-A, LM 4076/99 (após LM 5160/04), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Carlos Eduardo Lopes Daddario, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Médico, nível M16B, matrícula n. 15.682, CPF n. 309.220.467-00, consubstanciado no Decreto n. 19.297/2012, de 05/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - PREVILLE.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00265383

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Antonio Carlos Silva

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1197/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Antonio Carlos Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Marceneiro, nível 7F, matrícula n. 5922, CPF n. 351.387.509-68, consubstanciado no Ato n. 18.865, de 30/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

1. Processo n.: APE-12/00417582

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Cleide Maria Machado Pereira de Oliveira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss e Maria Malvina Locks

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1141/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, art. 40, §5º, da Constituição Federal, e art. 34-B da Lei Municipal n. 4.076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cleide Maria Machado Pereira de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professora do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula n. 8080, CPF n. 384.033.079-34, consubstanciado no Decreto n. 19.284/12, de 05/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00433278

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Jairo Machado Pereira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1142/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, c/c o art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 34B da Lei (municipal) n. 4.076/99, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jairo Machado Pereira, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Motorista, nível 7I, matrícula n. 10.425, CPF n. 312.512.939-72, consubstanciado no Ato n. 19.296, de 05/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00485901

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Osmarino Gonçalves

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1144/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Osmarino Gonçalves, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 6B, matrícula n. 4739, CPF n. 443.225.699-00, consubstanciado no Decreto n. 19.551/2012, de 11/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00486398

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosana Pereira Lima de Oliveira

3. Responsável: Ingo Butzke

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1145/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosana Pereira Lima de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor, nível P440F8, matrícula n. 8.112, CPF n. 464.819.159-53, consubstanciado no Decreto n. 19.546/2012, de 11/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00541836
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Neli Amado Pereira
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Ingo Butzke
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1083/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neli Amado Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cozinheiro, nível 6C, matrícula n. 27339, CPF n. 193.828.390-20, consubstanciado no Decreto n. 19.553, de 11/09/2012, alterado pelo Decreto n. 19.635, datado de 03/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00377939
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão por Morte a Wilson César Carvalho Bueno
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville
Responsável: Carlito Merss
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1134/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Wilson César Carvalho Bueno, em decorrência do óbito da servidora Albanélia Soares Rumor Carvalho Bueno, da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Educador, matrícula n. 14477, CPF n. 312.119.769-04, consubstanciado no Decreto n. 19.151, de 06/06/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lages

1. Processo n.: APE-12/00402550
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alcedino Diniz Alves
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Lages
Responsável: Renato Nunes de Oliveira
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1138/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Alcedino Diniz Alves, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Agente Público Municipal - especialidade Agente Administrativo, padrão 62, matrícula n. 1244/01, CPF n. 295.934.179-15, consubstanciado no Decreto n. 12.646, de 31/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.
7. Ata n.: 16/2014
8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-12/00499376
2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão por Morte a Aurélio Mariano de Oliveira
3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Lages
Responsável: Newton Silveira Junior
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 1146/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e arts. 14 a 18 da Lei Complementar Municipal n. 154/2001, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Aurélio Mariano de Oliveira, em decorrência do óbito da servidora inativa

Mercedes Floriani de Oliveira, da Prefeitura Municipal de Lages, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, matrícula n. 2127/1, CPF n. 923.649.009-30, consubstanciado na Portaria n. 011/2012, de 13/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

1. Processo n.: APE-12/00262015

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lourival Raimundo Martins

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Mafra

Responsável: João Alfredo Herbst

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1072/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lourival Raimundo Martins, servidor da Prefeitura de Mafra, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe 1, nível 1-F, matrícula n. 64-7/1, CPF n. 004.161.932-34, consubstanciado na Portaria n. 0314/12, de 09/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar, com fulcro no art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, que a Unidade promova alteração do fundamento legal do ato aposentatório para os termos do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Navegantes

1. Processo n.: APE-13/00444905

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Evaldo João Reis

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Navegantes

Responsável: Roberto Carlos de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1172/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Evaldo João Reis, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível E, matrícula n. 168702, CPF n. 291.645.329-68, consubstanciado na Portaria n. 022/2013, de 06/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, com fulcro no art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que promova a inserção da data do início da inatividade da aposentadoria compulsória, no caso, a data seguinte ao dia que o servidor completou a idade limite de permanência no serviço público (70 anos).

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00541358

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Agenor Luiz Bernart Salomon

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Navegantes

Responsável: Roberto Carlos de Souza

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1176/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Agenor Luiz Bernart Salomon, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Motorista, nível C, matrícula n. 395001, CPF n. 216.489.999-72, consubstanciado na Portaria n. 033/2013, de 22/07/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, com fulcro no art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008, que promova a inserção da data do início da inatividade da aposentadoria compulsória, no caso, a data seguinte ao dia que o servidor completou a idade limite de permanência no serviço público (70 anos).

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71470/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1539, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Roberto Carlos de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Navegantes, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 40.428.023,36 e o resultado foi de R\$ 36.463.429,09, o que representou 90,19% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Orleans

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71474/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1541, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Marco Antônio Bertoncini Cascaes, Chefe do Poder Executivo do Município de Orleans, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.922.148,79 e o resultado foi de R\$ 8.332.236,26, o que representou 93,39% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São Bento do Sul

1. Processo n.: APE-12/00425410

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Kátia Regiane Wolff

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Magno Bollmann

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1080/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Kátia Regiane Wolff, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor Anos Finais, Grupo Operacional Anos Finais, nível I, classe D, matrícula n. 15381, CPF n. 359.028.849-34, consubstanciado na Portaria n. 13396, de 05/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-13/00150758

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lenir Padilha da Silva Santos

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Magno Bollmann

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1085/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34,

inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Lenir Padilha da Silva Santos, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Operacional I, nível 1, classe A, matrícula n. 36.708, CPF n. 935.671.039-20, consubstanciado na Portaria n. 14.649/2012, de 21/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 71478/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0120/2013, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 1546, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. João Olavio Falchetti, Chefe do Poder Executivo do Município de Tubarão, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 54.247.020,60 e o resultado foi de R\$ 26.859.452,59, o que representou 49.51% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 22 de abril de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São José

1. Processo n.: APE-12/00090567

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rita de Cássia Mainchein

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São José

Responsável: Djalma Vando Berger

4. Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1067/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal c/c art. 25, III, a, da Lei Complementar n. 005/2002, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rita de Cássia Mainchein, servidora da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Professor de Artesanato, nível MAG PROF 1D, matrícula n. 2789, CPF n. 800.636.759-00, consubstanciado no Decreto n. 33.167, de 15/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão a São José Previdência - SJPREV/SC

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

1. Processo n.: APE-12/00427464

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Adeanair Garboça

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1081/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adeanair Garboça, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, nível 108, referência 04, classe B, matrícula n. 2193, CPF n. 429.872.379-87, consubstanciado no Decreto n. 10.171/12, de 29/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Ata n.: 16/2014

8. Data da Sessão: 02/04/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogerio Wan Dall, Herneus De Nadal, Júlio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0163/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Marcelo Henrique Pereira, matrícula 450.582-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 1,01% do valor do cargo em comissão nível TC.DAS 4, exercido durante 92 dias e 7,37% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 273 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31-A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 12/02/2014.

Florianópolis, 27 de março de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0178/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Considerar promovidos, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, considerando o período de permanência no último nível e referência do cargo efetivo, na forma do § único, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 618/2013, com efeitos a contar de janeiro de 2014:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo

1) Para TC.AFC.16.I

Angelo Luiz Buratto

Antonio Luiz Battisti

Clemente Schappo Filho

Dalmes Manoel Cardoso

Edio de Souza

Eliane Rolin da Silva Silveira

Francisco Vieira Pinheiro

Jenivaldo Jaime Rosa

João Batista Koerig Tancredo

João Luiz Gattringer

José Roberto Queiróz

Kátia Albino Goulart Heinzen

Lúcio Flávio Mazzolli

Marina Clarice Niches Custódio

Nádia Eliane Zimmermann Ventura

Paulo Cesar Siqueira

Pedro Jorge Rocha de Oliveira

Rogério Coelho

2) Para TC.AFC.16.E

Hamilton de Souza Machado

Rosilda de Faria

II - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

1) Para TC.AUC.11.I

Ailton José Dutra

Armando Correa Mattos

Carlos Antonio Koerich

Elieida Silveira Schappo

Evandio Souza

Gerson Luiz Tortato

Hilário Noldin Filho

Ines Salete Balestrin

José Jorcelino Martins
Liliane Candomil Farias Cabral
Luiz Carlos Medeiros
Luiz Carlos Santos Junior
Maria Elsa Francisco Bueno
Mário Luiz Marques
Mariza Aparecida Silva dos Santos
Ricardo da Costa Mertens
Rita de Cássia Nunes
Robison Antonio Perotto
Rosilane da Silva Pinheiro

2) Para TC.AUC.11.F

Sonia Mara Costa

3) Para TC.AUC.11.E

Estelamaris De Carli Calgaro

Francisco Carlos Leal

III – Motorista Oficial

1) Para TC.MOO.7.I

Luiz Cesar Duarte Fortunato

Paulo Cesar de Souza

Oswaldo Batista de Lyra Junior

Jairo Wessler

João Clovis da Silva

Claribalete Pereira da Cunha

2) Para TC.MOO.7.H

Vilson Rogério Waltrick

IV – Auxiliar Administrativo Operacional II

1) Para TC.ONB.7.I

Antonio Carlos Pedrini Pereira

João Roberto da Silva

Paulo Roberto Bastos

1) Para TC.ONB.7.E

Rosaura Duarte de Souza

V – Auxiliar Administrativo Operacional I

1) Para TC.ONB.4.I

Helio dos Santos

Domingos Manoel Duarte

Paulo Roberto Teixeira

Gervásio Schmidt

Claudio Felício Elias

VI – Analista de Sistemas

1) Para TC.ONS.16.I

Roberto Pereira Carpes

VII – Técnico de Atividades Administrativas

1) Para TC.ONM.11.I

Rose Mari Raimundo

Florianópolis, 14 de março de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0249/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 13/80396740,

RESOLVE:

Art. 1º Doar à Secretaria de Estado de Educação, situada na Rua Antônio Luz, nº 111, Centro, Florianópolis – SC, os bens móveis inservíveis constantes do Processo ADM 14/80161974.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças – DAF providenciará a entrega dos bens doados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 11 de abril de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

APOSTILA Nº TC 0072/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor, Gervásio Schmitt, Auxiliar Administrativo Operacional - I, TC.ONB.4.I, matrícula nº 450.449-6 nos termos do que consta no Processo ADM 14/80150778, a averbação de tempo de contribuição de 04 anos, 01 mês e 12 dias, para fins de aposentadoria, conforme abaixo discriminado:

- 01 ano, 10 meses e 21 dias, no período de 24.04.1978 a 14.03.1980, prestados a Construtora Cisne Ind. e Com. Ltda., na função de Servente;

- 06 meses e 09 dias, no período de 31.03.1980 a 08.10.1980, prestados a Sakamori Ltda, na função de Eletricista;

- 04 meses e 01 dia, no período de 01.06.1981 a 01.10.1981, prestados a Executive Ltda, na função de Eletricista;

- 01 ano, no período de 01.05.1982 a 30.04.1983, prestados a Empresa de Mão de Obra Elita Ltda, na função de Eletricista; e

- 04 meses e 11 dias, no período de 20.09.1983 a 30.01.1984, prestados a Triplice Ltda, na função de Eletricista.

Florianópolis, 8 de abril de 2014

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0202/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE

Conceder ao servidor Gustavo Simon Westphal, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.813-0, o gozo de 45 dias de licença-prêmio, no período de 23/04/2014 a 06/06/2014, correspondente à 1ª e 2ª parcelas do 2º quinquênio – 2003/2008.

Florianópolis, 14 de abril de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0250/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Atribuir ao servidor Luiz Carlos Wisintainer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula 450.627-8, exercendo o cargo em comissão de Chefe do Gabinete de Conselheiro, TC.DAS.5, a gratificação de 40% do vencimento do cargo em comissão, nos termos do artigo 92, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28.12.85, com redação do artigo 27 da Lei nº 7.373, de 15.07.88, com efeitos a contar de 08 de abril de 2014.

Florianópolis, 14 de abril de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

APOSTILA Nº TC 0074/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE a servidora Janaina Teixeira Correa de Medeiros, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.795-9, 3 meses de licença com

remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 25/12/2008 a 09/04/2014, referente ao 3º quinquênio – 2008/2014.

Florianópolis, 15 de abril de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0253/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Designar a servidora Thais Schmitz Serpa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.D, matrícula 451.055-0, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Apoio Administrativo da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 22/04/2014 a 06/05/2014, em razão da concessão de licença prêmio à titular Ana Cristina Diamantaras.

Florianópolis, 16 de abril de 2014.

Salomão Ribas Junior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0254/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE

Nomear Eduardo de Carvalho Rego para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Auditor, TC.DAS.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete da Auditora Sabrina Nunes Iocken.

Florianópolis, 16 de abril de 2014

Salomão Ribas Junior
Presidente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE RENOVAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO, REFERENTE AO PROJETO ATIVIDADE 4717.339036.0100, DA PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONVÊNIO Nº 06662 2010 1, CELEBRADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Nº 476, CONFORME A LEI ESTADUAL Nº 10.864. ESTAGIÁRIO - MATHEUS GOSSN DE OLIVEIRA CPF Nº 342.343.118-04 TERMO DE COMPROMISSO Nº 17 RENOVAÇÃO - 18.04.2014